



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2428/2023

São Luís, 10 de novembro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	14
Decisão	18
Segunda Câmara	19
Decisão	19
Presidência	23
Portaria	23
Gabinete dos Relatores	24
Edital de Citação	24
Secretaria de Gestão	25
Extrato de Nota de Empenho	25
Portaria	26

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3670/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itapecuu Mirim

Responsáveis: Elisângela Maria Marinho Pereira (Secretária 01.01 a 31/08/2012), CPF nº 680.904.043-91, residentena Avenida Professor Antonio Olivio Rodrigues, nº 643, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP nº 65.485-000 e Sônia Maria Nascimento Cruz (Secretária 01.09 a 31/12/2012), CPF nº 375.484.093-20, residente na Rua José Gonçalves, nº 640, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP nº 65.485-000

Procuradora constituída: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA nº 12.257-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itapecuru Mirim, de responsabilidade das Senhoras Elisângela Maria Marinho Pereira (Secretária 01.01 a 31/08/2012) e Sônia Maria Nascimento Cruz (Secretária 01.09 a 31/12/2012), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamentode cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1269/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itapecuru Mirim, de responsabilidade das Senhoras Elisângela Maria Marinho Pereira (Secretária 01.01 a 31/08/2012) e Sônia Maria Nascimento Cruz (Secretária 01.09 a 31/12/2012), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art.1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 203/2018 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Elisângela Maria Marinho Pereira (Secretária 01.01 a 31/08/2012) e Sônia Maria Nascimento Cruz (Secretária 01.09 a 31/12/2012), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar às responsáveis, Senhoras Elisângela Maria Marinho Pereira e Sônia Maria Nascimento Cruz, multa solidária R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à irregularidades no item organização e conteúdo (seção II, item 2, do Relatório de Instrução (RI) nº 152/2013 – UTEFI-NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar às responsáveis, Senhoras Elisângela Maria Marinho Pereira e Sônia Maria Nascimento Cruz, multa solidária R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), devido à ausência da relação dos servidores temporários (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 152/2013 – UTEFI-NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar as Senhoras Elisângela Maria Marinho Pereira e Sônia Maria Nascimento Cruz, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3204/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Lago da Pedra

Responsáveis: Eurico Sales de Sousa Filho, CPF:40713245387, residente na Rua Deputado Raimundo Bogéa, N. 18, Centro, CEP: 65715-000, Lago da Pedra/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município e à Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 571/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Eurico Sales de Sousa

Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 923/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) imputar ao responsável, Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, débito no valor de R\$ 7.430,00 (sete mil, quatrocentos e trinta reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão de dois meses de pagamento de um vereador a mais (seção III, item 4.4.6 do Relatório de Instrução nº 132/2013 – UTCGE / NUPEC 2);

c) aplicar ao responsável, Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, multa de R\$ 743,00 (setecentos e quarenta e três reais), relativa à 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à Despesa com Assessoria e Consultoria Contábil remanejada para despesa com pessoal (seção III, item 4.4.1) e à Despesa com Assessoria e Consultoria Jurídica remanejada para despesa com pessoal (seção III, item 4.4.2), do Relatório de Instrução (RI) nº 132/2013 – UTCGE / NUPEC 2, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) intimar o Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Eurico Sales de Sousa Filho;

h) encaminhar à Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

i) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Lago da Pedra/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

j) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4707/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Norte

Responsável: Valdimir Ribeiro Aquino, CPF: 86160478320, Residente Na Rua Dr. Adonias Lucas De Lacerda, s/nº, Centro, CEP: 65860-000, Sucupira do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Valdimir Ribeiro Aquino, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgar Regular com Ressalvas. Aplicação de Multas. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 921/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdimir Ribeiro Aquino, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 564/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Valdimir Ribeiro Aquino, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
 - b) aplicar ao responsável, Senhor Valdimir Ribeiro Aquino, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à irregularidades formais dos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação realizadas na Tomada de Preços nº 01/2016 – R\$ 164.598,60 (Fornecimento de gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza e material de expediente) e na Tomada de Preços nº 04/2016 – R\$ 38.500,00 (Serviços de consultoria e assessoria e contabilidade pública) (seção II, item 1.1.2 do Relatório de Instrução nº 20359/2018 UTCEX 03-SUCEX 11), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
 - c) aplicar ao responsável, Senhor Valdimir Ribeiro Aquino, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à gastocom Folha de Pagamento da Câmara, correspondente ao montante de R\$ 504.532,00 (quinhentos e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais), o qual corresponde a 72,41% do total do repasse do Executivo (seção II, item 4 do Relatório de Instrução nº 20359/2018 UTCEX 03- SUCEX 11), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
 - d) intimar o Senhor Valdimir Ribeiro Aquino, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- e determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4058/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cantanhede

Responsáveis: Antônio Emetério Batista (Secretário) CPF: 6908012387, residente na Rua Cajui Povoado Alto São Raimundo, n. 60, Centro, Cantanhede (MA), CEP: 65465000 e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (Secretário), CPF: 17562120315, residente na Rua Helena Rocha, n. 10, Centro, CEP: 65465000, Cantanhede (MA)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cantanhede/MA, de responsabilidade dos Senhores Antônio Emetério Batista (Secretário) e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município e à Câmara Municipal de Cantanhede/MA para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1065/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 864/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) imputar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Antônio Emetério Batista e Senhor Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, débito no valor de R\$ 7.251.139,30 (sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, cento e trinta nove reais e trinta centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de documento comprobatório da execução das despesas (seção III, item 3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 6814/2014 UTCEX);

c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Antônio Emetério Batista e Senhor Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, multa de R\$ 725.113,93 (setecentos e vinte e cinco mil, cento e treze reais e noventa e três centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art.66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Antônio Emetério Batista e Senhor Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido à ausência de documentos exigidos no art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa 09/2005 (seção II, item 2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 6814/2014 UTCEX), além das ocorrências formais na folha de pagamento (seção III, item 4.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 6814/2014 UTCEX) e à ausência das Guias da Previdência Social – GPS mês a mês (seção III, item 4.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 6814/2014 UTCEX) com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste

acórdão;

e) intimar o Senhor Antônio Emetério Batista e Senhor Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor Antônio Emetério Batista e o Senhor Manoel Erivaldo Caldas dos Santos

h) encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

i) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Cantanhede/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

j) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3994/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu/MA

Responsável: Juarez Alves Lima, Prefeito, CPF: 04205073372, residente na Rua Barão Do Rio Branco, n.18, Filípinho, São Luís (MA), CEP:65042682

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1091/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Icatu/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 105/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Juarez Alves Lima, nos termos do art. 21,

caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Juarez Alves Lima, multa de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), devido à irregularidade nos procedimentos licitatórios modalidades Pregão e Tomada de Preços (seção III, item 2.3 a, b, c e d do Relatório de Instrução nº 3192/2013 UTCOG-NACOG 6), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Juarez Alves Lima, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido despesa realizada sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 3.3 a do Relatório de Instrução nº 3192/2013 UTCOG-NACOG 6), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Juarez Alves Lima, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha (seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 3192/2013 UTCOG-NACOG 6), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) intimar o Senhor Juarez Alves Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;

f) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5453/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundação Nice Lobão

Responsáveis: Eranildes Coelho da Silva, CPF: 49932942391, residente na Rua 01, 408, Maranhão Novo, CEP: 65061-450 e Terezinha De Jesus Silva Boguea, CPF: 04486897315, residente na Rua Ramis Galvão, n. 19, Maranhão Novo, CEP: 65061380, São Luís- MA

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4.980) e Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4.534)

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestores da Fundação Nice Lobão, de responsabilidade das Senhoras Eranildes Coelho da Silva e Terezinha De Jesus Silva Boguea, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgar

regulares, com quitação aos responsáveis. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1093/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestores da Fundação Nice Lobão, exercício financeiro 2015, de responsabilidade das Senhoras Eranildes Coelho da Silva e Terezinha De Jesus Silva Boguea, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo com o Parecer nº 628/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 323/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Montes Altos

Responsável: Aldefran Barbosa Azevedo, CPF: 74653644349, residente na Rua Prefeito Josimo Gomes, n. 158, Centro, CEP: 65936-000, Montes Altos/ MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Aldefran Barbosa Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgar regular com quitação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 523/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Aldefran Barbosa Azevedo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 966/2019 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Aldefran Barbosa Azevedo, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5651/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas

Responsável: Rossana Ferreira Miranda, Secretária, CPF: 65806000397, residente na rua São Francisco, n. 102, Centro, CEP: 65808-000, Nova Colinas/ MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas, de responsabilidade da Senhora Rossana Ferreira Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgar regulares, com quitação a responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 524/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Rossana Ferreira Miranda, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3881/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação a responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5074/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Junco do Maranhão

Responsáveis: Aldir Cunha Rodrigues, CPF: 33544220253, residente na Rua Comercio, n. 1402, Centro, CEP:65283000 e Domingas de Oliveira Freire, CPF: 72339616387, Bom Pastor, 241, Centro, Junco do Maranhão (MA) CEP: 65294000

Procuradores constituídos: AmandaChristielle Marinho Marques (OAB/MA nº 9.370) e Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça (OAB/MA nº 14.618)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Junco do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Aldir Cunha Rodrigues e Domingas de Oliveira Freire, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 537/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos gestores Aldir Cunha Rodrigues e Domingas de Oliveira Freire, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1125/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Aldir Cunha Rodrigues e Domingas de Oliveira Freire, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Aldir Cunha Rodrigues e a Senhora Domingas de Oliveira Freire, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à Ausência das Folhas Sintéticas de pagamentos de pessoal (seção II, item 2.1) do Relatório de Instrução (RI) nº 18270/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Aldir Cunha Rodrigues e a Senhora Domingas de Oliveira Freire, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;
- d) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5441/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Raimundo Pereira dos Santos, Presidente da Câmara CPF: 92918506320, residente na Rua 3, s/n, Bairro Novo, CEP:65000-000, Fernando Falcão/ MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Pereira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgar regular com quitação as contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 574/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Pereira dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1146/2018 GPROC03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5836/2016-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Benedito Leite

Responsável: Laureano da Silva Barros, Prefeito, CPF: 73063290300, residente na Rua Getulio Vargas, nº. 25, Centro, CEP: 65885-000, Benedito Leite/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Benedito Leite, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPLEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 587/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Benedito Leite, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 155/2020 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Laureano da Silva Barros, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Laureano da Silva Barros, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido às irregularidades no processo licitatório: ausência de designação formal (Portaria) do representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (seção II, item 1.1."a1" a "a4") do Relatório de

Instrução nº 20118/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) intimar o Senhor Laureano da Silva Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3900/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Moiseis Gomes de Almeida, CPF: 81573626368, residente no Povoado Lago Preto, s/n, Zona Rural, CEP: 65715-000, Lago da Pedra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade do Senhor Moiseis Gomes de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgar regular com quitação as contas do Senhor Moiseis Gomes de Almeida.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 920/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Moiseis Gomes de Almeida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3403/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Moiseis Gomes de Almeida, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5276/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Peri Mirim/MA

Responsável: João Felipe Lopes, Prefeito, CPF: 07493185387, residente na Av. Vitorino Freire, n. 8, Areinha, CEP: 65030015, São Luís-MA

Procurador constituído: Márcia Mendes Amorim Silva (OAB/MA nº 12196)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2015, Senhor João Felipe Lopes. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Peri Mirim/MA.

PARECER PRÉVIO PL -TCE N.º 106/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 24092347/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Peri Mirim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Felipe Lopes, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5499/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, quais sejam:

a.1) Transparência – ausência de informações acerca de sua execução orçamentária e financeira em tempo real (seção II, item 4 "a").

a.2) Responsabilidade Técnica – Contador não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado (seção II, item 4 "c");

b) enviar à Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5396/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Cururupu/MA

Responsável: José Carlos de Almeida Junior, Prefeito, CPF: 28216369387, residente na Rua Altamira Cond. Riviera Confort, Ap 103, s/n, Quinta do Calhau, CEP: 65072881, São Luís- MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cururupu, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Junior, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cururupu, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL -TCE N.º 130/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 24092351/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Cururupu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos de Almeida Junior, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 7435/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 0,00% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção II, item 1.1);

a.2) Limites Legais dos Gastos - Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de CURURUPU aplicou 0,00% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (seção II, item 2.1);

a.3) Limites Legais dos Gastos - Demonstração do percentual mínimo para Remuneração da Educação – identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de CURURUPU aplicou 0,00% em Despesas com FUNDEB (seção II, item 3.1)

b) enviar à Câmara Municipal de Cururupu/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora Geral de Contas

Processo n.º 4936/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Barra do Corda

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, CPF: 65668847349, residente na Rua Eliezer Moreira, n. 110, Bairro: Canada, CEP: 65950000, Barra do Corda/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Barra do Corda, exercício financeiro de 2016, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Barra do Corda.

PARECER PRÉVIO PL -TCE N.º 134/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 860/2018 - GPROC4, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Barra do Corda/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 8427/2017 UTCEX 03- SUCEx 11, qual seja:

a.1) Transparência – ausência de informações acerca de sua execução orçamentária e financeira em tempo real (seção II, item 4 "a").

b) enviar à Câmara Municipal de Barra do Corda, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Herinque Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Paulo Herinque Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3281/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Altamira do Maranhão

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa, Prefeito, CPF: 40600602320, residente na rua São Pedro, n. 378, Centro, CEP: 65310-000, Altamira do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL -TCE N.º 223/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 2002/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Altamira do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, com fundamento no art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 2194/2012 UTCOG-NACOGV, a saber:

a.1) Organização e Conteúdo – ausência de documentos: Plano de Saúde e Relatório de Gestão devidamente Aprovados pelo CMS, Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS (seção II, item 2);

a.2) Agenda do Ciclo Orçamentário (Aspectos legais, conteúdo e compartilhamento) – A Prefeitura apresentou ao TCE as Leis Orçamentárias fora do prazo (seção IV, item 1.1);

a.3) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - A Lei não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais (seção IV, item 1.2.2);

a.4) Lei Orçamentária Anual – LOA - A LOA em seus artigos 2º e 5º em que determina os valores da Receita e Despesa, consta o valor de R\$ 11.963,989,51, divergente da classificação funcional e anexos que totalizam R\$ 13.034.764,95 (seção IV, item 1.2.3);

a.5) Créditos Adicionais – créditos especiais em desacordo com os Decretos de Abertura e abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 7.819.970,04 está fora do limite de 50% do total do Orçamento (seção IV, item 1.2.4);

a.6) Desempenho da Arrecadação – ausência de arrecadação dos Tributos de competência do Município (ITBI e Contribuição de Melhoria) (seção IV, item 2.2);

a.7) Execução do Orçamento (Análise Comparativa) - Divergências entre as Receitas Informadas e Apuradas: Transferências dos Recursos FNDE (seção IV, item 3.1);

a.8) Repasse à Câmara Municipal – ausência das guias de repasse para fins de comprovação do valor (seção IV, item 3.3);

a.9) Saldos Financeiros - O valor apresentado em Bancos (de acordo com o anexo 14) confere com o Termo de Verificação de Saldos Bancários, porém divergente do demonstrado no anexo 13. A conciliação bancária encaminhada totaliza o valor de R\$ 13.674,00 (demonstrado no anexo 13) e extratos bancários das contas aplicação não foram encaminhados (seção IV, item 3.4);

a.10) Restos a Pagar (desdobrados e analíticos) - relação de Restos a Pagar do Exercício e verificou-se que o valor informado de R\$ 854.494,65 não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante -R\$ 144.446,56 (item 3.5);

a.11) Posição Patrimonial - divergência no Saldo Patrimonial (seção IV, item 4.2);

a.12) Marco Legal (estatuto, PCCS, conselho, etc.) - ausência de Legislação específica (Leis que criam o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e o Conselho de Alimentação Escolar) acerca da Gestão na Educação: (item 7.1);

a.13) Desempenho Alcançado - Apuração dos Percentuais de Aplicação do FUNDEB na Valorização dos Profissionais da Educação - Município aplicou R\$ 1.697.461,75, equivalendo a 39,04% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação (seção IV, item 7.4 b);

a.14) Marco Legal (pessoal, conselho) - Gestão da Assistência Social – ausência de Lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; Lei que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS; Resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2011 (seção IV, item 9.1);

a.15) Responsabilidade Técnica (legitimidade do sistema) - Sr. HADAD MENDES SOUSA, CRC-MA Nº 5313/0-9, não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado (seção IV, item 10.3);

a.16) Agenda Fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – os 6 Bimestres foram encaminhados fora do prazo legal (seção IV, item 13.1 a);

a.17) Agenda Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal - RGF – os 2 semestres foram encaminhados fora do prazo legal (seção IV, item 13.1 b);

a.18) Audiências Públicas – ausência de comprovações da ocorrência de audiências públicas, durante o processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral de Contas

Decisão

Processo nº 536/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Oftalmo Day Clinic Ltda.

Representado: Município de Santa Inês

Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita, CPF nº 126.821.283-00, residente na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela empresa Oftalmo Day Clinic Ltda., com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios no Pregão Presencial nº 004/2020. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Concessão da Cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 353/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Oftalmo Day Clinic Ltda., com pedido de medida de cautelar, em face do Município de Santa Inês, de responsabilidade da Senhora Vianey Pinheiro Bringel, apontando supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 004/2020, que tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em tratamento de doença do aparelho visual (consultas, exames, acompanhamentos, tratamentos e procedimentos diversos, incluindo cirurgias eletivas), voltadas a atender os pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, comungando com o Parecer Ministerial nº 835/2020, com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VI, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da Representação, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com fulcro no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município de Santa Inês/MA, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, para suspender o Pregão Presencial nº 004/2020, na fase em que se encontra, bem como se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
- c) determinar a citação da Prefeita do município, Senhora Vianey Pinheiro Bringel, da Senhora Maria Michelândia dos Santos D’Caminha, Secretária Municipal de Saúde, e do Senhor Antonio Jackson Lopes da Silva, Pregoeiro Oficial do Município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentar, se lhes aprovarem, defesa, nos termos do § 3º do referido art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

d) determinar, ainda, que o Núcleo de Fiscalização – NUFIS II deste Tribunal, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4323/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Jarnirce Teixeira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Jarnirce Teixeira dos Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 625/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Jarnirce Teixeira dos Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 474, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 794/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4460/2023 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiária: Ruth Rosário de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 653/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício a Senhora Ruth Rosário de Carvalho, matrícula nº 26673-1, no cargo de Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo Ato Concessório nº 1921/2018, datado de 14/08/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA - IPAM, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 155, edição de 22/08/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 925/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4463/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernandes Benin (Presidente)

Beneficiária: Maria Barbara Barros Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 654/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria Barbara Barros Abreu, ID nº 00285838-00 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Concessório de nº 516/2019, datado de 13/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 42, edição de 28/02/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 895/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4672/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Nadia Maria Franca Quizeiro (Presidente)

Beneficiária: Maria da Purificação Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 655/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, a Maria da Purificação Ferreira, matrícula nº 102229, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, C15, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA, outorgada pela Portaria nº 53/2019, datada de 25/01/2019, expedida pela Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, publicado no Diário Oficial do Município de São José de Ribamar/MA, em 25/01/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 973/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4469/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA
Responsável: Carlos Antônio Sousa (Presidente)
Beneficiária: Maria do Socorro Marques Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 656/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em benefício a Senhora Maria do Socorro Marques Costa, matrícula nº 100401-2, no cargo de Professora N2CC, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA, outorgada pelo Decreto nº 3218/2023, datada de 10/01/2018, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, publicado no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar/MA, em 30/01/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 922/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4677/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Nadia Maria Franca Quizeiro (Presidente)

Beneficiária: Deusamar Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 657/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, a Senhora Deusamar Silva Santos, matrícula nº 100181, no cargo de Agente Administrativo, C13, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, outorgada pela Portaria nº 27/2019, datada de 15/01/2019, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, publicado no Diário Oficial do Município de São José de Ribamar/MA, em 16/01/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 969/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4142/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção – IPSPM

Responsável: Gutemberg Ramos Pereira (Presidente)

Beneficiária: Ana Maria Souza Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 700/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, a Senhora Ana Maria Souza Mendes, matrícula nº 406392, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Monção/MA, outorgada pelo Decreto nº 11/2017, datado de 17/05/2017, expedida pela Prefeitura Municipal de Monção/MA, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, em 03/08/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4601/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 972, 09 DE NOVEMBRO DE 2023.
Concessão de afastamento, diárias, passagens aéreas e inscrição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, para participar do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 28/11 a 01/12/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000775

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 971, 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concessão de afastamento, diárias, passagens aéreas e inscrição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para participar do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 28/11 a 01/12/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000148

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias Conselheiro Substituto.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA Nº 970, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

Disposição de diárias dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o caráter indenizatório do pagamento de diárias que se destina a custear alimentação, hospedagem e locomoção urbana, em missão fora da sede,

RESOLVE:

Art. 1º As diárias dos servidores do Tribunal de Contas do Maranhão terão os seguintes valores:

Municípios do Estado do Maranhão	Municípios, capitais de outros Estados e Distrito Federal
Valor da diária: R\$ 500,00	Valor da diária: R\$ 850,00

Art. 2º Revogue-se a portaria 644/2022, publicada no DOE TCEMA edição nº 2129/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 4419-2023

Natureza: Denúncia

Entidade: Câmara Municipal de Rosário/MA

Responsável: Rachid João Sauaia

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de CINCO DIAS, que, por este meio, NOTIFICA o Senhor Rachid João Sauaia, Presidente da Câmara Municipal de Rosário/MA, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4419/2023, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Parecer nº 911/2023/GPROC4/DPS no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Parecer nº 911/2023/GPROC4/DPS no SPE, considerando-se perfeita a NOTIFICAÇÃO tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 10/11/2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Secretaria de Gestão**Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 816/2023; DATA DA EMISSÃO: 10/11/2023; PROCESSO Nº 23.001281/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa G A L BENDER - ME, CNPJ: 18.503.525/0001-05. OBJETO: Empenho referente a aquisição de gás liquefeito de petróleo - GPL- gás de cozinha/ botijão de 45 kg, conforme Ata de Registro de Preços nº 014/2013 - SUPEC/COLIC - TCE-MA; VALOR:4.188,00 (Quatro Mil Cento e Oitenta e Oito Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.04 Gás e Outros Materiais Engarrafados; Programa: 0316 Fortalecimento do Controle Externo; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 Fiscalização Externa No Estado do Maranhão (FISEX); FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 10 de novembro de 2023. Juliana Barbalho Desterro – COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 809/2023; DATA DA EMISSÃO: 10/11/2023; PROCESSO Nº 23.000487/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa TAIANNY SOARES AURELIANO T&A PARTICIPAÇÕES E LOGISTICA, CNPJ: 49.486.039/0001-50. OBJETO: Aquisição de 08(oito) condicionadores de ar split tipo HI WALL com capacidade unitária de 12.000 btu/h e 02(dois) com capacidade unitária de 18.000 btu/h, constantes na Ata de Registro de Preço de nº 017/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 016/2023 COLIC- TCE/MA; VALOR: 20.800,00 (Vinte Mil Oitocentos Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.19 Material Permanente não Especificado; Programa: 0316 Fortalecimento do Controle Externo; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 Fiscalização Externa No Estado do Maranhão (FISEX); FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 10 de novembro de 2023. Juliana Barbalho Desterro – COLIC/TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 978 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor quando convocado pela Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o afastamento para exercer mandato eletivo de forma retroativa, a servidora Sônia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, afastamento em razão da eleição de 2023, nos períodos de 27/11/2023 a 01/12/2023 e 08/01 a 12/01/2024, nos termos do Processo SEI /TCE nº 23.000119.

Art. 2º Os dias de dispensa se referem ao período de 19/09/2022, 01/10/2022, 02/10/2022, 29/10 e 30/10/2022, referente a 05 (cinco) dias as eleições do ano de 2022, que a Justiça Eleitoral convocou a servidora, conforme declaração nº 189/2022-TRE-MA/ZE/ZE-02;

Art. 3º Fundamentação legal: art. 153, I, alínea "I" da Lei nº 6.107/19994 c/c o art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 969 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concessão de licença paternidade

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 23.001509/2023/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei n.º 6.107/1994 c/c art. 3º da Lei nº 10.464/2016, ao servidor Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula nº 11015, Auditor Estadual de Controle Externo deste tribunal, ora exercendo o Cargo de Assistente de Gabinete do Conselheiro deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença paternidade retroativa ao período de 28/10/2023 a 16/11/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Portaria TCE/MA N.º 966, de 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea "f" da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Marcelo Cavalcante Martins, matrícula nº 8565, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, no período de 31/10/2023 a 07/11/2023, considerando Processo SEI nº 23.001527.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 975, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Ludmila Moreira Lima Brandão, Investigadora de Polícia, matrícula TCE/MA nº 15495, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, ora à disposição deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2021, no período de 02/01 a 16/01/2024, nos termos do Processo SEI nº 23.000676.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 968, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre inclusão de dependente para fins de Dedução do Imposto de Renda e salário – família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 23.001509/2023/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, ao servidor Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula nº 11015, Auditor Estadual de Controle Externo deste tribunal, ora exercendo o Cargo de Assistente de Gabinete do Conselheiro deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de Imposto de Renda, em favor de seu o filho Vicente Araújo Erre.

Art. 2º Conceder 1 (uma) cota de salário-família nos termos artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão